



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	6
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Defesa.....	16
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	18
Ministério da Economia.....	21
Ministério da Educação.....	46
Ministério da Infraestrutura.....	48
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	59
Ministério do Meio Ambiente.....	61
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	76
Ministério da Saúde.....	78
Ministério do Trabalho e Previdência.....	114
Ministério do Turismo.....	116
Banco Central do Brasil.....	123
Ministério Público da União.....	123
Tribunal de Contas da União.....	123
Poder Judiciário.....	147
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	156

.....Esta edição é composta de 157 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.505 (1)

ORIGEM : 6505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
 ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADPERJ
 ADV.(A/S) : DANIEL RIVELLO VEGA (127043/RJ, 424767/SP)
 ADV.(A/S) : ANDRE SILVA DE LIMA (130611/RJ, 294853/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia" contida no art. 161, IV, *d*, item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO JUIZ NATURAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO A PROCURADOR DE ESTADO, PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSOR PÚBLICO E DELEGADO DE POLÍCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. A previsão, pelo constituinte estadual, de foro por prerrogativa de função não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o art. 125, *caput* e § 1º, da Constituição Federal confere aos Estados atribuição para organizar a própria Justiça e definir a competência dos tribunais, observados os princípios inseridos na Lei Maior.

2. O Supremo, revisitando a jurisprudência sobre o tema da prerrogativa de função, por ocasião do julgamento da ADI 2.553, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, consolidou entendimento segundo o qual a Constituição da República estabeleceu como regra a cognição plena da primeira e da segunda instância como juiz natural para o processo criminal e fixou, de modo expresso, as exceções ao duplo grau de jurisdição nas esferas federal, estadual e municipal, quanto a autoridades de todos os Poderes.

3. Não cabe aos Estados atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal. Inconstitucionalidade material quanto à instituição da referida prerrogativa para procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, defensores públicos e delegados de polícia. Precedentes: ADIs 2.553, *DJe* de 17 de agosto de 2020; 6.512, *DJe* de 10 de fevereiro de 2021; 6.518, *DJe* de 15 de abril de 2021; 6.514, *DJe* de 4 de maio de 2021; 5.591, *DJe* de 5 de maio de 2021; 6.501, *DJe* de 16 de setembro de 2021; 6.508, *DJe*

de 16 de setembro de 2021; 6.515, *DJe* de 16 de setembro de 2021; e 6.516, *DJe* de 16 de setembro de 2021.

4. Pedido julgado procedente para declarar-se, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade do trecho "das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia" contido no art. 161, IV, "d", item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.507 (2)

ORIGEM : 6507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (8090/MS)
 AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
 ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE)
 ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
 ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade das expressões "o Defensor Público-Geral do Estado" e "os Procuradores do Estado, os membros da Defensoria Pública" contidas no art. 114, II, "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, na redação dada pela Emenda de n. 29, de 5 de julho de 2005, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Miguel Novaes; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO JUIZ NATURAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXTENSÃO AOS MEMBROS DA PROCURADORIA DO ESTADO E DA DEFENSORIA PÚBLICA, INCLUSIVE AOS CHEFES DOS ÓRGÃOS. PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. A previsão, pelo constituinte estadual, de foro por prerrogativa de função não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o art. 125, *caput* e § 1º, da Constituição Federal confere aos Estados a atribuição para organizar a própria Justiça e definir a competência dos tribunais, observados os princípios estabelecidos na Lei Maior.

2. O Supremo, revisitando a jurisprudência sobre o tema da prerrogativa de função, por ocasião do julgamento da ADI 2.553, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, consolidou entendimento segundo o qual a Constituição da República estabeleceu como regra a cognição plena da primeira e da segunda instância como juiz natural para o processo criminal e fixou, de modo expresso, as exceções ao duplo grau de jurisdição nas esferas federal, estadual e municipal, quanto a autoridades de todos os Poderes.

3. Não cabe aos Estados atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal. Inconstitucionalidade material quanto à instituição da referida prerrogativa para procuradores do Estado, defensores públicos-gerais e demais membros da Defensoria Pública. Precedentes: ADIs 2.553, *DJe* de 17 de agosto de 2020; 6.512, *DJe* de 10 de fevereiro de 2021; 6.518, *DJe* de 15 de abril de 2021; 6.514, *DJe* de 4 de maio de 2021; 6.501, *DJe* de 16 de setembro de 2021; 6.508, *DJe* de 16 de setembro de 2021; 6.515, *DJe* de 16 de setembro de 2021; e 6.516, *DJe* de 16 de setembro de 2021.

4. Pedido julgado procedente para declarar-se, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade das expressões "o Defensor Público-Geral do Estado" e "os Procuradores do Estado, os membros da Defensoria Pública" contidas no art. 114, II, "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, na redação dada pela Emenda de n. 29, de 5 de julho de 2005.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.509 (3)

ORIGEM : 6509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
 ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, para declarar, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "o Defensor Público-Geral do Estado" contida no art. 81, II, da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela Emenda de n. 24/1999, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO JUIZ NATURAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. EXTENSÃO AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. A previsão, pelo constituinte estadual, de foro por prerrogativa de função não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o art. 125, *caput* e § 1º, da Constituição Federal confere aos Estados a atribuição para organizar a própria Justiça e definir a competência dos tribunais, observados os princípios estabelecidos na Lei Maior.

2. O Supremo, revisitando a jurisprudência sobre o tema da prerrogativa de função, por ocasião do julgamento da ADI 2.553, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, consolidou entendimento segundo o qual a Constituição da República estabeleceu como regra a cognição plena da primeira e da segunda instância como juiz natural para o processo criminal e fixou, de modo expresso, as exceções ao duplo grau de jurisdição nas esferas federal, estadual e municipal, quanto a autoridades de todos os Poderes.

3. Não cabe aos Estados atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal. Inconstitucionalidade material quanto à instituição da referida prerrogativa ao Defensor Público-Geral do Estado. Precedentes: ADIs 2.553, *DJe* de 17 de agosto de 2020; 6.512, *DJe* de 10 de fevereiro de 2021; 6.518, *DJe* de 15 de abril de 2021; 6.514, *DJe* de 4 de maio de 2021; 6.501, *DJe* de 16 de setembro de 2021; 6.508, *DJe* de 16 de

AVISO

Foi publicada em 10/6/2022 a edição extra nº 110-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

